



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011016-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, são agravados HELENA PORTES GOMES CORDEIRO e ANDRÉ PORTES CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.108

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011016-43.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
AGRAVADOS : HELENA PORTES GOMES e ANDRÉ PORTES CORDEIRO
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 18ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTAS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA. DESFECHO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ALTERADO PARA IMPROCEDÊNCIA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PEDIDO, PELO EXECUTADO, DE LEVANTAMENTO DOS VALORES INICIALMENTE CONSTITOS. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PLEITO, SOB O FUNDAMENTO DE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SER PROVISÓRIO. CASO, NO ENTANTO, EM QUE SOBREVEIO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, NENHUM ÓBICE SUBSISTINDO AO LEVANTAMENTO PLEITEADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a suspensão do bloqueio de quantias de propriedade da executada, no aguardo do trânsito em julgado da ação principal.

Inconformada, recorre a executada, pugnando pela autorização de levantamento imediato da quantia bloqueada. Pontua que, diante da

alteração da condenação imposta ante o acórdão proferido na demanda principal, a multa não é devida, mesmo com a redução determinada em sede de agravo de instrumento, porquanto inexistente qualquer obrigação em face desta operadora de saúde. Conclui pela reforma.

Processado o recurso (fl. 81), ao qual se indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Não houve contrariedade ao reclamo (fl. 84).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a suspensão do bloqueio de quantias de propriedade da executada, no aguardo do trânsito em julgado da ação principal.

Quanto à possibilidade de levantamento dos valores constritos, razão assiste ao agravante.

De início, observa-se que a decisão agravada indeferiu o levantamento da quantia, pela ausência de trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a sentença de parcial procedência, para julgar improcedente a ação (fls. 485/495 dos principais). Tal medida então se justificava pela provisoriedade daquela decisão.

Sucedendo, porém, que, efetuando-se uma pesquisa no sistema informatizado desta Corte, verifica-se que o v. acórdão já transitou em julgado em 04.02.2025 (fl. 507). Nesse sentido, definitivamente afastada a condenação imposta, nada mais obsta, portanto, o imediato levantamento, pelo executado, do numerário constrito nos autos da execução.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator